



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.265 - SP (2009/0146453-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS**
ADVOGADO : **PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de acidente típico ocorrido posteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, não é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.

2. Para inverter julgado que, diante das provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o disposto na Súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.265 - SP (2009/0146453-2)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS, em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE, SOB A ALEGAÇÃO DE PERDA AUDITIVA E MALES COLUNARES. PRESSUPOSTOS FÁTICOS AFASTADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 87)

Alega o Agravante que a hipótese não é de incidência da Súmula n.º 07/STJ e que, por força do princípio *tempus regit actum*, tem direito à acumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.265 - SP (2009/0146453-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de acidente típico ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.

2. Para inverter julgado que, diante das provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o disposto na Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto ao pleito de acumulação de benefícios, registre-se que o ora Agravante, aposentado por tempo de serviço, sofreu acidente típico em 19/04/1998, quando já em vigor a Lei nº 9.528/97 que veio a proibir a cumulação dessas duas prestações previdenciárias.

Por tal razão, o Tribunal *a quo* entendeu não ser possível a cumulação dos aludidos benefícios (fl. 51), dirimindo a controvérsia, portanto, em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se pode verificar do seguinte julgado, citado a título ilustrativo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97.

1. A Lei nº 9.528/97, alterando a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, retirou a condição de vitaliciedade do auxílio-acidente, que passou a ser devido apenas enquanto não concedida a aposentadoria. Desse modo, **em se tratando de acidente típico ocorrido posteriormente à edição da norma proibitiva, não se considera possível a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria por tempo de serviço.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.119/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 26/09/2005 - grifei.)

Registre-se, ainda, que o precedente acima citado foi atacado por meio de Ação Rescisória, tendo a Terceira Seção mantido o entendimento ali proclamado, em julgado cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa é do seguinte teor, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

4. A cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente só é possível se, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

5. Pedido improcedente." (AR 3.536/SP, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/08/2010 - grifei.)

Por fim, melhor sorte não assiste ao Agravante quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n.º 07/STJ ao caso em tela.

Isso porque, consoante assinalado na decisão ora atacada, no que tange às alegações em torno da concessão do benefício acidentário em razão da perda auditiva e dos males colunares, vale observar que, nesse ponto, a Corte de origem não julgou improcedente a demanda em razão da impossibilidade de cumular benefícios.

Pelo contrário, aquele Sodalício entendeu ser possível a cumulação asseverando que "[...] observando os documentos juntados pela empresa citada na inicial (fls. 101/115), forçoso reconhecer-se que há razoáveis indícios de que as demais moléstias alegadas podem ter eclodido em período anterior à vigência do supra citado diploma legal, permitindo-se, assim a cumulação" (fl. 52).

Na verdade, o julgamento da demanda na origem foi desfavorável ao Recorrente em razão da ausência do nexo de causalidade, no que tange à disacusia (fl. 54), e, ainda, em razão da ausência do nexo causal ou de incapacidade laborativa, no que diz respeito aos males colunares (fls. 54/55).

Ora, diante do quadro fático-probatório delineado na instância de origem, para se concluir de forma diversa, torna-se imprescindível o reexame das provas da causa, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07/STJ.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTES STJ. ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal 'a quo', com amparo nas provas dos autos, concluiu não restar demonstrada nos autos a relação de causalidade entre a doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que padecia o segurado e o labor por ele exercido, além da própria incapacidade para o trabalho.

3. A inversão do julgado, como pretende o recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 1.053.231/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/09/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA CONSTATADA PELA CORTE A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N.º 07 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para inverter julgado que, diante das provas dos autos, concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com o disposto na Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 917.711/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 17/12/2007.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146453-2

AgRg no
Ag 1.218.265 / SP

Números Origem: 282202 28222002 4456765 4456765001 4456765800

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIA ZACHARIAS
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário